



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.001867/2003-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102 - 001.387 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II
Recorrente NATIONAL STARCH & CHEMICAL INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadoria

Data do Fato Gerador: 14/01/1998

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. FALTA DE LAUDO TÉCNICO ESPECÍFICO DA AMOSTRA DO PRODUTO IMPORTADO. CARÊNCIA DE PROVA.

A alteração da classificação original constante da Declaração de Importação, necessita de motivação, justificada por meio de provas, tais como documentação técnica e laudos periciais, sob pena de ser declarada a insubsistência do auto de infração, por insuficiência de prova da imputação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. A Conselheira Nanci Gama votou pelas conclusões. Fez sustentação oral o advogado Antônio Carlos Guimarães Gonçalves, OAB/SP 195.691. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Rosa, que foi substituído pela Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Mara Cristina Sifuentes, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da primeira instância, que passo a transcrever.

"Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 26/03/2003, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do recolhimento de multa do controle administrativo das importações, devido a apuração dos fatos a seguir descritos.

Em ato de revisão aduaneira, a autoridade fiscal, discordando da classificação fiscal adotada pela empresa em epígrafe, NCM 3506.99.00, para mercadoria denominada comercialmente TISSUE TAK 604, importada por meio das declarações de importação relacionadas de fls. 04 a 07, reclassificou-a para NCM 3506.91.20, por entender que tais mercadorias são constituídas por uma base de plásticos.

As descrições da mercadoria feita pelo contribuinte nas declarações de importação arroladas neste processo constam em uma planilha na fl. 15. Um boletim técnico do produto em questão foi juntado aos autos nas fls. 11/12, do qual transcrevo apenas as informações de interesse para o presente litígio:

Tissue-Tak 604 00-0754— Tipo: Emulsão aquosa a base de polímero; **Aplicações:** Adesivo Aplicado na Indústria de Papel.

A autoridade lançadora, considerando que as mercadorias foram desembaraçadas sem as correspondentes licenças de importação, devido ao erro de classificação fiscal, foi lavrado o presente auto de infração, formalizando a exigência do recolhimento da multa do controle administrativo das importações, preceituada no art. 169, inciso I, alínea "h" do Decreto-Lei nº 37/66 alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, regulamentado pelo art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, totalizando o valor originário de R\$ 102.902,77.

Cientificado da lavratura do auto de infração em 11/04/2003 (fl. 22), o contribuinte, por intermédio de seu advogado e procurador (Instrumento de Mandato na fls. 42), protocolizou impugnação, tempestivamente, em 06/05/2003, de fls. 26 a 41, alegando, em preliminar, que:

1) em nenhum momento a autoridade fiscal esclarece quais dos incisos do art. 633 do RA/2002 teriam sido infringidos, bem como qual ato legal que exigiria a obtenção de licença de importação relativamente a classificação fiscal tida como

correta pela fiscalização, situações que inviabilizam o pleno exercício do direito de defesa, porquanto ignora o contribuinte a total extensão das imputações que lhe cumpre contestar;

2) deixaram de ser respeitadas salvaguardas mínimas, cuja observância é demandada pela própria Carta Magna, em especial o direito ao contraditório e ampla defesa, que se encontra constitucionalmente assegurado, com previsão no art. 50, LV da Constituição Federal;

3) dispõe o inciso IV do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 que o auto de infração conterà a disposição legal infringida; no caso, caracterizada está a ausência de descrição circunstanciada, ou seja, clara e precisa da disposição legal infringida que justificasse a lavratura do auto de infração;

4) impõe-se a decretação da decadência relativamente a exigência relacionada com as declarações de importação nº 98/0037064-1 e 98/0109810-4, nos termos dos artigos 138 e 139 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação do Decreto-lei nº 2.472/88, pois o lançamento deu-se em 14/04/2003, sendo que referidas Dls foram registradas, respectivamente, em 14/01/1998 e 04/02/1998.

E, no mérito, alega que:

1) a autoridade fiscal por entender que o produto importado "possui base de plástico" procedeu à reclassificação do mesmo para o código NCM 3506.91.20, muito embora não tenha anexado aos autos qualquer prova que corrobore sua alegação; a impugnante deduz que tal entendimento decorreu de interpretação equivocada do conteúdo da resposta à intimação GRURED nº 38/2003, por ela apresentada em 07/02/2003;

2) na referida resposta consta que o produto importado é do tipo "emulsão aquosa a base de polímeros", o que provavelmente levou o auditor fiscal a concluir que o mesmo é constituído de material plástico, vez que foi mencionada a palavra polímeros;

3) é importante notar que o produto importado é tido como um polímero, não possuindo, porém, constituição plástica, vez que nem todo polímero se constitui em plástico; confira-se a conceituação contida no Novo Dicionário Aurélio para a expressão polímero: "composto formado por sucessivas aglomerações de grande número de moléculas fundamentais"; resta claro que houve equívoco do auditor fiscal na interpretação da expressão "polímeros", que não se sustenta em uma análise técnica mais aprofundada (química);

4) tanto é assim que o auditor fiscal não indica de qual material plástico é composto o produto importado, o que novamente conduz a conclusão de que o equívoco cometido decorre da interpretação errônea da referida autoridade relativamente à expressão polímeros;

5) para que não paire dúvidas requer a realização de perícia técnica para que se possa determinar com precisão se os mesmos são ou não constituídos a base de plásticos, indicando o seu perito, no item 33 da peça impugnatória, nos termos do inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, e apresenta, no item 34, os quesitos que requer sejam respondidos por ocasião da perícia;

6) para a aplicação da multa prevista no art. 633, II, "a", do RA/2002, a mercadoria deverá estar submetida ao regime de licenciamento não automático, que por sua natureza exige a licença de importação; , nos casos de produtos sujeitos a licenciamento automático, que por sua natureza não exigem a obtenção de licença de importação, não se pode cogitar da aplicação da multa prevista no art. 633, II, "a" do RA/2002, vez que nesses casos a importação é sempre realizada sem a necessidade de obtenção do referido documento;

7) a exigência da licença de importação pode ocorrer em algumas situações previstas no Comunicado DECEX nº 37/97, o que não é o caso objeto do presente processo; assim, considerando que para os produtos classificados na NCM sob os códigos 3506.99.00 (adotado pela impugnante) e 3506.91.20 (adotado pela fiscalização) inexistem obrigatoriedade de obtenção de licença de importação, torna-se inaplicável a penalidade prevista no art. 633, II, "a", do RA/2002.

Em face das alegações do contribuinte esta relatora, solicitou perícia técnica, com os quesitos que constam na Resolução nº 17-806, 17/04/2008, de fls. 60 a 62.

Em despacho na fl. 72, a autoridade fiscal relata que, aberto MPF para a coleta de amostra do produto, esteve na empresa, onde foi informado que o TISSUETAK 604 não era mais importado e que era produzido pelo próprio contribuinte desde 27/07/2000. Informa ainda a autoridade fiscal que, pela programação do departamento industrial da autuada, o referido produto seria produzido em outubro de 2008, porém esta produção não ocorreu e que até a data daquele despacho a empresa não tinha previsão de quando seria produzido.

Diante da impossibilidade de coletar amostra de TISSUE-TAK 604, a perícia técnica não foi realizada e o processo retornou a esta DRJ."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidiu pela procedência parcial da impugnação, acatando o pleito quanto a decadência dos lançamentos referentes às DI nº 98/0037064-1 e 98/0109810-4, e no mérito, manteve o restante do lançamento. A decisão da DRJ foi assim ementada.

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/01/1998

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/03/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 16/04/

2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 27/03/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 17/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DECADÊNCIA

O direito da Fazenda impor penalidade se extingue no prazo de cinco anos, a contar da data da infração, nos termos do artigo 138 e 139 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88.

MULTA ADMINISTRATIVA

Cabível a multa do controle administrativo das Importações, capitulada no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, com fulcro na alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, por falta de Licença de Importação, quando a mercadoria não é corretamente descrita na declaração de importação, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT no 12/97.

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificada da decisão, a empresa apresentou recurso voluntário, afirmando que a classificação correta da mercadoria é a da posição 3506.91.20 adotada pela Recorrente e que nenhuma prova foi traga aos autos para corroborar a reclassificação promovida pela fiscalização e que o fato do produto importado ser uma "emulsão aquosa a base de polímeros", não configura que a sua constituição seja de material plástico e que este entendimento, também foi adotado pelo julgador de primeira instância, que deferiu o pedido da perícia constante da impugnação para verificar se polímero contido no produto importado constitui ou não um plástico.

Alega ainda a Recorrente, ser inaplicável ao caso, a multa por falta de Licença de Importação prevista no art. 526, II, do Decreto nº 91.030/85, em razão das duas classificações em discussão, tanto a adotada pela Recorrente quanto a adotada pela Fiscalização não exigirem Licenciamento Não-Automático.

Na análise do processo os Membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção do CARF, resolveram converter o julgamento em diligência para verificar se as mercadorias classificadas na posição NCM 3501.91.20, adotada pela autoridade fiscal, eram sujeiras ao licenciamento não-automático a época do fato gerador.

Concluída a diligência retornaram os autos ao CARF com o despacho à fl. 110, informando que as mercadorias classificadas na posição NCM 35.06.91.20, se sujeitavam ao Licenciamento Não Automático desde 16/11/1998, tendo como Órgão Anuente o Decex, com base no Comunicado DECEX nº 23/98.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A matéria em questão versa sobre a classificação do produto "Tissue-Tak 604 00-0754, Emulsão aquosa a base de polímero." A Recorrente classificou o produto no código NCM 3506.99.00 e a Fiscalização no trabalho de revisão aduaneira classificou na código NCM 3506.91.20. As posições em discussão constam assim da TEC à época dos fatos.

"3506 - COLAS E OUTROS ADESIVOS PREPARADOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PRODUTOS DE QUALQUER ESPÉCIE UTILIZADOS COMO COLAS OU ADESIVOS, ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO COMO COLAS OU ADESIVOS, COM PESO LÍQUIDO NÃO SUPERIOR A 1kg.

3506.9 - Outros

3506.91 - Adesivos A base d borracha ou de plásticos (incluídas as resinas artificiais)

3506.91.10 - A base de borracha

3506.91.20 - A base de plásticos (incluídas as resinas artificiais) dispersos ou para dispersar em meio aquoso

3506.91.90 - Outros

3506.99.00 - Outros"

A teor do relatado a diferença da posição reside no fato dos produtos serem a base de plástico. A Fiscalização Aduaneira entendeu que o termo "polímero", constante da informação técnica fornecida pela Recorrente, tratava-se de plástico, justificando a reclassificação da mercadoria. Se contrapondo a tal entendimento, veio a Recorrente aos autos e questionou a posição adotada pela Fiscalização, alegando que não se tratava de plástico, pedindo perícia técnica para confirmar esta afirmação.

A Delegacia de Julgamento entendeu ser pertinente a perícia técnica e determinou em diligência a sua realização. Em razão do produto não ser mais importado pela Recorrente, a perícia não foi realizada e apesar de atualmente a Recorrente produzir o mesmo produto, não tinha prazo previsto para industrialização do mesmo.

Analisando os autos, não consta que exista nenhum outro laudo técnico sobre a classificação do produto em litígio ou mesmo, tenha sido retirada alguma amostra da mercadoria, portanto, fica impossibilitado a realização de laudo técnico para o esclarecimento dos fatos.

Nos autos é fato inconteste, a dúvida sobre o enquadramento dos polímeros que servem de base ao produto, no conceito de plástico. Fato corroborado pela decisão da autoridade de primeira instância ao determinar a realização de diligência, com vistas a obter laudo técnico para esclarecer a correta classificação da mercadoria.

Ponderando, que a obtenção do laudo não foi possível e analisando o Auto de Infração. A única documentação que embasa o entendimento da classificação na posição NCM 3506.91.20 é a resposta técnica da Recorrente à fl. 12, que afirma tratar-se de produto a base de polímeros, mas não informa em nenhum momento, que estes polímeros seriam plástico. Considerando a dúvida razoável sobre a classificação e ausência de quaisquer outros documentos ou laudos técnicos a embasar a classificação adotada pelo Fisco, entendo, que a reclassificação da mercadoria adotada pela Fiscalização não pode prosperar, pois, a alteração, necessita de fatos e comprovação lastreada em documentação técnica. Na sua ausência deverá permanecer aquela adotada na Declaração de Importação, originalmente registrada pelo Importador.

Há de se advertir, que esta decisão de forma alguma está realizando a classificação da mercadoria ou determinando qual seja a classificação a ser adotada, pois também para esta tarefa, não dispõe da documentação técnica necessária. Aqui está se analisando o Auto de Infração e os fatos que subsidiariam o lançamento e entendo, que as provas não foram suficientes.

Afastada a reclassificação da mercadoria, resta prejudicado o presente lançamento, que tem origem na falta de apresentação da Licença de Importação - LI.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso voluntário.

Winderley Morais Pereira